



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ITAPEJARA D'OESTE**  
**C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Parecer Jurídico nº 29/2024, de 10/06/2024.

Interessado: Excelentíssimo Senhor **Jonas Ferreira de Andrade**.

Origem: Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido do Senhor Vereador Presidente desta Casa de Leis.
2. Solicita análise jurídica acerca do **Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 09/2024**, de 07/06/2024.
3. Do Projeto extrai-se a seguinte Súmula: *“Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná para a legislatura 2025/2028”*.
4. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

5. O presente Projeto de Lei tem por objetivo fixar o subsídio dos Vereadores do Município de Itapejara D'Oeste para o mandato 2025/2028, fixado em parcela única. A fixação dos subsídios observa os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo, que orientam que os subsídios dos agentes políticos devem ser fixados em cada legislatura para a subsequente.

De acordo com o artigo 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal já alterada pela Emenda nº 01/2024, de 02/04/1990, compete a Câmara Municipal de Vereadores de Itapejara D'Oeste, preservada a reserva privativa a Mesa Diretora, desencadear o processo de elaboração de leis que objetivem fixar os subsídios dos agentes políticos municipais. Vejamos o teor: *“Art. 39. Compete, privativamente, à Câmara Municipal: IV - fixar os subsídios dos Vereadores até noventa dias antes das eleições municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado os limites constitucionais”*.

6. Entrementes, por iniciativa da Mesa Diretora, o presente Projeto de Lei do Poder Legislativo, para análise e apreciação desta Câmara de Vereadores, o qual deve ser aprovado e publicado até dia **05 de julho de 2024**, ou seja, noventa dias antes das eleições (artigo 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal já alterada pela Emenda nº 01/2024). É preciso ainda observar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pela qual se deve aprovar antes de seis meses do fim do mandato – **junho de 2024**:

*“Art. 21. É nulo de pleno direito:*

*I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e*

*b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20”*.

Quanto à data-limite deve ser observada, ou seja, antes das eleições de 2024, conforme entendimento pacífico. O dispositivo consagra o princípio constitucional da anterioridade. Deve ser fixada, pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos de Vereador. A denominada regra da legislatura, em harmonia com os princípios da moralidade e da impessoalidade, inscritos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, tem por escopo ensejar que a fixação dos subsídios dos agentes políticos ocorra antes do conhecimento do resultado eleitoral e da assunção dos novos edis, a fim de obstaculizar que eventualmente legissem



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ITAPEJARA D'OESTE**  
**C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

em seu próprio favor. Com efeito, a exigência de fixação dos subsídios em data anterior à realização das eleições, na dicção da Constituição local, previne que os integrantes da legislatura em curso, se sabedores da futura composição do Legislativo, sofram eventual influência e se guiem por critério diverso do que deveria presidir sua decisão, em particular o da independência e da imparcialidade. De outra parte, sob certo viés, constitui também garantia aos eleitos, evitando sejam submetidos a questionamentos éticos ante a perspectiva de ter que examinar a matéria e legislar em causa própria. O instituto constitucional da anterioridade, em se tratando de subsídios, pode ser desdobrado em dois requisitos básicos: a) necessidade de que o subsídio seja fixado em uma legislatura para vigorar na legislatura seguinte; b) que sua definição ocorra antes da realização do pleito municipal para os respectivos cargos.

Finalmente, é bem assim o que quer o Supremo Tribunal Federal (STF): *"(...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. Isso decorre, necessariamente, da ratio essendi do preceito"* (Recurso Extraordinário nº 62.594/SP).

Assim, imprescindível que se respeitem os lapsos temporais suprarreferidos, bem como os demais preceitos legais sobre a matéria.

7. É de se observar, inclusive, o que determina o Regimento Interno. Diz o artigo 38, §3º, inciso I ser necessária manifestação da Comissão de Justiça e Redação, *ex vi* de que se trata de *"Organização Administrativa da Câmara Municipal"*. No mesmo sentido, a necessidade da Comissão de Políticas Públicas, *ex vi* do artigo 39-A, inciso I, que também fala em *"Organização Administrativa da Câmara Municipal"*. Mais importante ainda é o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, já que a regra prevista no artigo 39, inciso V, determina sua manifestação nas *"proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem e atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores"*.

8. É indispensável, que a fixação do subsídio dos agentes políticos observe a edição de lei, em data anterior as eleições. A não observância de qualquer das exigências constitucionais implicará em prováveis apontamentos pelos auditores do Tribunal de Contas, face a função fiscalizadora que exercem, e negar a executoriedade ao ato de fixação. O subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, por iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, com observância do princípio da anterioridade, fixado no artigo 16, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná: *"Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: VII - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal"*.

Com relação a matéria trazida no presente projeto de lei, é sabido que a Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso V, prevê que a fixação de subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deve ser feita mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal. É o que dispõe:

*"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que*



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ITAPEJARA D'OESTE**  
**C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

*dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais”.*

Observa-se que os máximos fixados de Vereador em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) e do Presidente em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) respeitam o *quantum* de até 30% (mais do que dez mil reais), pois conforme a Lei Estadual nº 21.348, de 27/12/2022, o valor dos Deputados Estaduais é de R\$ 33.448,48 (trinta e três mil quatrocentos e quarente e oito reais) para 2025 e R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) para 2026.

9. Os valores propostos devem estar acompanhado do estudo de impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador de despesa – ou seja, do Presidente da Casa de Leis (modelo anexo). Em cumprimento as determinações do inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, declarando existir recursos para realizar as despesas decorrentes. Declarando-se ainda que os serviços tem compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual. Sobre as formalidades necessárias à aprovação da presente proposta, importante observar que, por se tratar de aumento de despesa pública, é necessário que sejam indicados os recursos disponíveis para atender os encargos, conforme preceitua o artigo 137 da Constituição do Estado do Paraná: *“A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exercer os limites estabelecidos em lei complementar federal. § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes”.* No presente caso, a obrigação imposta na Constituição Estadual deve ser cumprida porque os subsídios dos agentes políticos municipais estão inseridos na denominada “despesa total com pessoal”, consoante preceitua o artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal. De igual modo, por tratar de despesa de caráter continuado, é necessário que conste nos autos do presente processo legislativo os documentos mencionados no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00. A propositura dispõe expressamente em seu artigo 4º acerca das dotações orçamentárias que farão frente à despesa, cuja análise escapa do âmbito desta Assessoria Jurídica, podendo os Senhores Vereadores, caso assim desejem, recorrer aos setores técnicos da Câmara Municipal para a sua verificação. Porém, não consta a declaração do ordenador de despesa acerca da adequação da propositura com as peças orçamentárias vigentes.

10. Em vista disto, tem-se que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional. Quanto aos demais pontos formais da proposição, sem adentrar ao mérito relativamente aos percentuais e a justificativa para o reajuste dos subsídios, verifica-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal já atualizada com a Emenda nº 01/2024, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e com as demais disposições legais aplicáveis à espécie, de modo que o Projeto está apto formalmente para ser apreciado pelo Plenário, desde que cumpridas as diligências abaixo relacionadas.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ITAPEJARA D'OESTE  
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

**CONCLUSÃO**

11. Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendo que se coaduna, desde que atendidos os requisitos constantes deste Parecer Jurídico, sendo **constitucionalmente correto**, com a *Lex Fundamentais*, com a Legislação Municipal o teor do Projeto de Lei Supracitado.

Necessitam-se, salvo melhor juízo dos que pensam em sentido adverso, as seguintes diligências da Comissão de Finanças e Orçamento, articulando Ofício ao Gabinete da Presidência do Poder Legislativo e ao Setor Contábil desta Casa no sentido de obter:

- ✓ **Declaração do ordenador de despesa** – ou seja, do Presidente da Casa de Leis (modelo anexo). Em cumprimento as determinações do inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, declarando existir recursos para realizar as despesas decorrentes.
- ✓ **Estimativa do Impacto Financeiro**, conforme inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- ✓ Parecer da Contadoria Legislativa desta Casa de Leis, conforme determina a Lei Municipal Vigente nº 2.109/2023, artigo 15: *“Ao Contador Legislativo compete: XVII - Emitir pareceres nos projetos de lei que envolvam aspectos financeiros e orçamentários”*.

12. É o parecer, ora submetido à doura apreciação de Vossa Excelência.

Município de Itapejara D'Oeste, aos dez dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e quatro de nosso Senhor Jesus Cristo.

Bel. OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN  
OAB/PR nº 79.037  
Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste